

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nwomnecx <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/04/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 4/2024 Protocolo nº 3210/2024 Processo nº 1057/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Altera a Constituição do Estado de Mato Grosso para facilitar a iniciativa popular na proposição de projetos de leis complementares e ordinárias.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. A iniciativa popular para proposição de projetos de leis complementares e ordinárias será assegurada mediante a apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. A iniciativa popular é direito de exercício imediato. A lei regulamentará a forma de exercício por meio eletrônico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional visa alterar o parágrafo segundo do artigo 39 da Constituição Estadual de Mato Grosso, com o intuito de facilitar a iniciativa popular na proposição de projetos de leis complementares e ordinárias neste Estado.

Conforme preconizado tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual de Mato Grosso, é fundamental reconhecer que todo o poder emana do povo. Este princípio consagra a soberania popular, ressaltando que os interesses do povo devem ser respeitados e protegidos, seja por meio de seus representantes eleitos ou pela participação direta na esfera legislativa.

No entanto, a normativa constitucional vigente em Mato Grosso atualmente impõe requisitos rigorosos, o que



dificulta consideravelmente a participação popular na elaboração de leis, tornando o processo menos acessível aos cidadãos. Diante disso, torna-se necessário adequar as disposições constitucionais para garantir uma participação efetiva dos cidadãos na vida política do estado.

Conforme observado pelo renomado jurista Ubergue Ribeiro Junior [1], a iniciativa popular é um instrumento fundamental para viabilizar a participação direta dos cidadãos na proposição de projetos de lei, representando uma expressão legítima da vontade social. É evidente que os requisitos atualmente estabelecidos para a iniciativa popular em âmbito estadual são mais rigorosos do que os exigidos em âmbito federal, o que não condiz com o princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido, é imperativo promover a compatibilização das normas constitucionais estaduais com as disposições da Constituição Federal, garantindo a observância do modelo de Federalismo Simétrico Juridicamente. Essa medida é essencial para assegurar o exercício direto da iniciativa popular na proposição de leis pelos próprios cidadãos, em consonância com os princípios democráticos que regem nosso sistema político.

É inegável que a participação popular na elaboração de leis tem gerado contribuições significativas para a sociedade, como exemplificado pela Lei de Crimes Hediondos e pela Lei da Ficha Limpa. Portanto, a alteração proposta no artigo 39 da Constituição Estadual de Mato Grosso é fundamental para fortalecer a democracia participativa e garantir uma representação mais fiel dos interesses da população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda constitucional, que visa promover uma maior inclusão dos cidadãos no processo legislativo e fortalecer os princípios democráticos em nosso Estado.

[1] RIBEIRO JUNIOR, Ubergue. A iniciativa Popular e sua Relação com as Iniciativas Privativas do Presidente da República. Brasília: Planalto Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_72/artigos/Ubergue\\_rev72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Ubergue_rev72.htm).

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual